

PARECER ADMINISTRATIVO

Parecer nº
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20250069
Processo nº 43012.001165/2024-58
UASG: 943001
Número Comprasnet: 91777/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO.
PRAZO DE ENTREGA DE 45 DIAS INSUFICIENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A ao edital do PE20250069.

Aduziu a impugnante, que:

A impugnante insurge contra a insuficiência do prazo inicial de entrega de 45 dias.

Que [...] somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Que [...] Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega.[...].

Por fim, requer [...] fixar prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

É o relatório. Analiso

FUNDAMENTAÇÃO

PRAZO DE ENTREGA - INSUFICIÊNCIA

A impugnante alegou que o prazo de 45 dias, constante da cláusula 5.1.2.1. para efetuar a entrega dos veículos é insuficiente para realizar o objeto contratual, tendo em vista que somente com a assinatura do contrato, poderia ter garantia do fornecimento, além de dependência do faturamento, prazo de fabricação, preparações finais dos veículos.

Cumpre destacar que esta locação de veículos é destinada a mobilidade das equipes operacionais, administrativas e comerciais envolvidas nos serviços continuados de abastecimento de água, combate e prevenção de perdas, esgotamento sanitário e faturamento. Frise-se, também que são destinados a substituição de veículos que a Cagece, já utiliza de outro contrato e que o seu termo deverá coincidir com o início do novo contrato oriundo desta licitação.

Assim, caso considerássemos o prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, outrora relatado pela impugnante, poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde da população cearense, que são de indiscutível interesse público.

O prazo fixado de 45 dias, para a entrega dos veículos à Cagece, contados a partir do recebimento da ordem fornecimento é tempo mais do que suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para a aquisição dos veículos a serem substituídos, visto antes disso, já ocorreria alguns atos tais como adjudicação declarando o vencedor do certame, remessa do autos a Cagece para preparação do contrato, assinatura, publicação e ativação do contrato no sistema de contratos da contratante que decorrem de tempo a mais para a locadora realizar o pedido de compra.

Ainda, assim, mesmo que a locadora diante de toda a diligencia prévia não consiga atender o prazo de 45 dias, poderá

se valer de cláusula contratual para solicitar a prorrogação do prazo de entrega, com fulcro na cláusula 5.1.2.2 do edital:

5.1.2.2. Os atrasos na entrega dos veículos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de execução, e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual

Diante do exposto, considerando que não foram constatadas irregularidades que comprometessem a lisura do PE20250077, ainda mais quando o TCE, já se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Portanto ante o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado não procede a alegação de comprometimento do caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHECEMOS a impugnação para em seguida **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o parecer, salvo melhor juízo

FORTALEZA, 06 DE FEVEREIRO DE 2026

JORGE LUIZ GOMES MOTA
GERENTE DE TRANSPORTES - GTRAN